

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Barueri, 23 de abril de 2021.

PARECER JURÍDICO

030/2021



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, e Comissão de Fiscalização das entidades do terceiro setor, subvencionadas pelo município, Cultura e Esportes.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 036/2021.

Autoria: THIAGO RODRIGUES ALVES.

Dispõe sobre:

"INSTITUI O DIA DA CELEBRAÇÃO DA CULTURA POPULAR BRASILEIRA".

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Thiago Rodrigues Alves que pretende instituir o Dia da Celebração da Cultura Popular Brasileira.

A cultura popular representa um conjunto de saberes determinados pela interação dos indivíduos. Ela reúne elementos e tradições culturais que estão associados à linguagem popular e oral. Assim, a cultura popular inclui o folclore, o artesanato, as músicas, as danças, as festas, dentre outros. (<https://www.todamateria.com.br/cultura-popular/#:~:text=A%20cultura%20popular20brasileira%20re%C3%BAne,se%20destacam%20em%20cada%20%C3%A1rea.>)

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

26-08-2021 14:54 001047 1/2





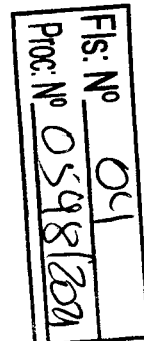
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Deste modo, a celebração da cultura popular brasileira representa manifestação municipal de valorização às tradições culturais do país, à criatividade do povo nativo, às suas histórias, aos seus valores.

Ademais, diferente dos feriados religiosos, não há limitação em relação ao número de datas comemorativas instituídas pelo município, o qual pode criar tantas datas comemorativas quantas entender pertinente e importante para a cidade.



Da competência legislativa concorrente

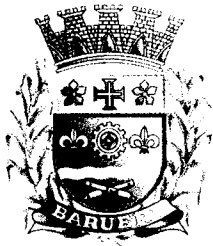
Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Fiscalização das entidades do terceiro setor, subvencionadas pelo município, Cultura e Esportes**(artigo 50, § 8º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);

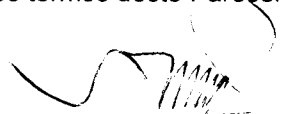


Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

